

O ART. 20-B DA LEI Nº 8.742/93 E A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL: UM MODELO EFICIENTE OU PRECISA DE REFORMULAÇÃO?

ARTICLE 20-B OF LAW NO. 8.742/93 AND THE BIOPSYCHOSOCIAL
ASSESSMENT: AN EFFICIENT MODEL OR IN NEED OF REFORMULATION?

Ciências Sociais Aplicadas • 22/05/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/779326804](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/779326804)

Letícia de Almeida Saravalli¹

Letícia Lourenço Sangaleto Terron²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.176/2021, com foco na aplicação da avaliação biopsicossocial prevista no art. 20-B da Lei nº 8.742/1993. A pesquisa propõe-se a discutir as limitações do critério econômico, renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e sua incompatibilidade com a realidade das pessoas em situação de vulnerabilidade. A metodologia utilizada consiste em pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com base em legislações, decretos, doutrinas, decisões judiciais e artigos científicos. O estudo busca evidenciar que, apesar dos avanços normativos, o modelo atual ainda apresenta entraves práticos e excludentes, exigindo reformulações estruturais e maior sensibilidade na análise socioeconômica. Conclui-se que é imprescindível reformular os critérios de acesso ao BPC para assegurar a efetiva concretização dos direitos fundamentais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; avaliação biopsicossocial; vulnerabilidade social; dignidade da pessoa humana; inclusão social.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effectiveness of the Continuous Cash Benefit (BPC), especially after the changes introduced by Law nº. 14.176/2021, focusing on the application of the biopsychosocial assessment provided for in Article 20-B of Law No. 8.742/1993. The study seeks to discuss the limitations of the economic criterion, a per capita income below $\frac{1}{4}$ of the minimum wage, and its incompatibility with the reality of individuals in situations of social vulnerability. The methodology used is qualitative, based on

bibliographic and documentary research, analyzing legislation, decrees, legal doctrine, court decisions, and scientific articles. The article highlights that, despite normative advances, the current model still faces practical and exclusionary obstacles, requiring structural reforms and greater sensitivity in the socioeconomic evaluation. It concludes that reforming the eligibility criteria is essential to ensure the full realization of fundamental rights, especially the principle of human dignity.

Keywords: Continuous Cash Benefit; biopsychosocial assessment; social vulnerability; human Dignity; social Inclusion.

1. INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantido pelo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, representa um mecanismo essencial para a concretização dos direitos sociais no Brasil, ao assegurar o repasse mensal de um salário mínimo a indivíduos idosos ou com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade. Com natureza assistencial e caráter não contributivo, integra o sistema de seguridade social brasileiro, funcionando como instrumento de proteção a pessoas que, em razão de limitações físicas, sensoriais, intelectuais ou etárias, não conseguem prover a própria subsistência.

Diversas alterações legislativas e normativas foram incorporadas à LOAS ao longo dos anos, visando ampliar o alcance do benefício e promover maior justiça social. Entre elas, destaca-se a adoção da avaliação biopsicossocial, que busca compreender a deficiência a partir de uma abordagem mais abrangente, considerando a interação entre impedimentos e barreiras sociais e ambientais que

impactam a vida do indivíduo. Apesar desse avanço, o critério econômico centrado na renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo permanece como barreira significativa ao acesso ao BPC, pois muitas vezes não demonstra, de forma adequada, a complexidade das situações de vulnerabilidade enfrentadas pelos requerentes.

O presente artigo, fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental, tem como objetivo analisar a adequação do modelo atual do Benefício de Prestação Continuada (BPC) frente às novas compreensões sobre deficiência e vulnerabilidade social, especialmente a partir da implementação da avaliação biopsicossocial e das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.176/2021. Busca-se, assim, discutir os limites e avanços do modelo vigente, bem como propor reflexões críticas acerca da necessidade de interpretações mais flexíveis e humanizadas que assegurem o efetivo acesso ao benefício.

Nesse contexto, observa-se que a implementação da avaliação biopsicossocial, operacionalizada por equipes multiprofissionais e interdisciplinares, visa promover maior alinhamento com os direitos humanos e as diretrizes internacionais sobre deficiência. Entretanto, a ausência de regulamentação completa do instrumento avaliativo, somada às dificuldades estruturais enfrentadas pelos órgãos responsáveis — como a insuficiência de profissionais capacitados e a demora na realização das perícias —, tem comprometido a efetividade da política pública. Ademais, interpretações restritivas da legislação continuam resultando em indeferimentos que não refletem a real condição de vulnerabilidade dos solicitantes, exigindo constante atuação do Poder Judiciário para assegurar o acesso ao benefício.

2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): ASPECTOS GERAIS E RELEVÂNCIA SOCIAL

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) insere-se no conjunto de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e à proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade no Brasil. Com previsão no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o benefício assegura um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la garantida por sua família. Trata-se de prestação de natureza assistencial, desvinculada de contribuições previdenciárias prévias, que busca garantir o mínimo existencial e promover a inclusão social de seus beneficiários. Nessa perspectiva, o BPC assume relevância não apenas econômica, mas também jurídica e social, ao concretizar direitos fundamentais e reafirmar o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana.

No período inicial de implantação do benefício assistencial voltado à pessoa com deficiência, a própria Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em seu artigo 20, definia como destinatário aquele indivíduo que, em razão de alterações ou danos permanentes, seja por causas genéticas, congênitas ou adquiridas, encontrava-se impedido de exercer atividades laborais e de conduzir uma vida com autonomia (Brasil, 1993).

Esse artigo legal consolidou-se como um dos alicerces da proteção social não contributiva no Brasil, ao especificar as normas para acesso ao BPC, cujo propósito é garantir requisitos básicos para a subsistência às pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica. Desse modo, o benefício atua como uma

ferramenta essencial para a garantia dos direitos fundamentais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. O BPC, juntamente com a Previdência Social, integra o sistema de seguridade social no Brasil, caracterizando-se, no entanto, pelo aspecto assistencial, já que não exige contribuições prévias para sua obtenção.

No cotidiano, o benefício desempenha papel crucial na garantia de dignidade aos seus titulares. Segundo o Ministério da Cidadania, a aprovação do BPC para indivíduos com deficiência está condicionada à demonstração da impossibilidade de manter seu próprio sustento de maneira autônoma. Isso significa demonstrar que a deficiência interfere de forma substancial na autonomia do indivíduo, impossibilitando-o de prover sua própria subsistência.

Embora represente um avanço na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, sua aplicação encontra, na prática, uma série de obstáculos significativos. Esses desafios incluem burocracia excessiva, critérios rígidos e a falta de divulgação adequada sobre o benefício. Um dos principais problemas é a padronização do valor, fixado em um salário mínimo, sem considerar as especificidades de cada deficiência e sem estabelecer complementação para os custos adicionais que ela impõe. Essa uniformização ignora os diferentes custos envolvidos, como medicamentos, terapias especializadas, equipamentos assistivos e adaptações de moradia.

Na prática, o valor muitas vezes se mostra insuficiente para assegurar dignidade e inclusão social. A limitação revela fragilidades no modelo atual de assistência social. Conforme destaca Marisa Ferreira Santos, "a Assistência Social é um instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As

prestações da assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido, para que este, ao menos de forma menos desigual, possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência" (Santos, 2021). Torna-se, assim, urgente a revisão das políticas públicas, a fim de adequá-las às reais necessidades dessa população, promovendo maior equidade e efetividade na proteção social.

3. A AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL E O ART. 20-B DA LEI Nº 8.742/93

A incorporação da avaliação biopsicossocial ao ordenamento jurídico brasileiro representa uma mudança de paradigma em relação ao modo como o Estado compreende a deficiência e a vulnerabilidade social. Em vez de limitar-se à verificação de incapacidades estritamente médicas, o modelo passa a considerar as barreiras ambientais, sociais, econômicas e atitudinais que restringem a participação plena da pessoa com deficiência na sociedade. Essa perspectiva dialoga diretamente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reforçam a centralidade da dignidade humana e da inclusão social como vetores de interpretação das políticas públicas de assistência. Nesse contexto, o art. 20-B da LOAS surge como tentativa de concretizar, no âmbito do BPC, uma leitura mais ampla da deficiência, que articula fatores individuais e contextuais.

A avaliação biopsicossocial é considerada uma ferramenta essencial para garantir o acesso das pessoas com deficiência às políticas públicas no Brasil. Esse tipo de avaliação, conforme determinado em lei, considera não apenas os aspectos físicos e estruturais do corpo, mas também as dimensões psicológicas, sociais e pessoais do

indivíduo, suas limitações de participação, as barreiras que enfrenta e seu desempenho em diferentes contextos. Trata-se, portanto, de uma análise abrangente da condição da pessoa, a fim de verificar se ela preenche os requisitos para receber o BPC, desde que também seja constatada situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Esse modelo tem sido adotado em diferentes contextos, como na área da saúde, da educação e, especialmente, na concessão de benefícios assistenciais como o BPC, previsto na LOAS, além de cotas em concursos públicos e auxílios previdenciários. A avaliação divide-se em modelos distintos que representam diferentes formas de compreender a deficiência. Segundo a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2022, p. 4), a classificação é feita da seguinte forma:

Modelo Médico: "A deficiência é um impedimento físico, sensorial, intelectual ou mental do indivíduo e suas consequências pessoais e sociais (Nagi)". Modelo Social: "A deficiência é uma construção social criada pelo ambiente que gera exclusão (Upias)". Modelo Interacional (biopsicossocial): "A deficiência parte de uma condição de saúde que gera deficiência dentro de fatores contextuais. É uma integração dos modelos médico e social (CIF - OMS)".

Diferentemente do modelo médico tradicional, que foca exclusivamente nos aspectos clínicos do indivíduo, a avaliação biopsicossocial busca compreender a deficiência como o resultado da interação entre impedimentos físicos, mentais ou sensoriais de

longo prazo e as barreiras contextuais que dificultam a participação plena na sociedade.

A avaliação biopsicossocial encontra respaldo legal principalmente na Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos artigos 2º e 3º, essa legislação adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como base para definir o conceito de deficiência, considerando fatores corporais, sociais e contextuais.

Com o objetivo de regulamentar essa abordagem no âmbito da concessão do BPC, o Decreto nº 8.954/2016 foi editado, sendo posteriormente complementado pelo Decreto nº 11.063/2022. Esses normativos procuram estabelecer critérios objetivos para a aplicação da avaliação biopsicossocial. No entanto, apesar dos avanços legais, ainda há falhas e obstáculos que limitam a efetividade do modelo no Brasil, especialmente no que concerne à insuficiência de profissionais capacitados, à despadronização dos instrumentos utilizados nas perícias e à ausência de protocolos claros para a operacionalização das equipes interdisciplinares responsáveis pelas avaliações.

3.1. Interpretação e Aplicação Prática do Art. 20 da LOAS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), disciplinado nos arts. 20 e 21 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93, é concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e assegura o pagamento mensal de um salário mínimo a pessoas com deficiência e a idosos com idade igual ou superior a 65 anos, desde que comprovem a inexistência de condições de se manter por conta

própria, nem de contar com o apoio familiar para isso. Conforme disposto no texto legal, a definição de pessoa idosa para fins de solicitação do benefício adota um critério objetivo: a idade cronológica.

O § 1º do mesmo artigo define que o conceito de núcleo familiar abrange tanto ascendentes quanto descendentes que residem na mesma habitação. Para determinar a renda média por pessoa, considera-se a soma dos rendimentos de todos os membros do domicílio que se enquadrem nas seguintes categorias: cônjuge ou companheiro; pai ou mãe; madrasta ou padrasto; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros; e menores tutelados. Segundo Castro e Lazzari (2011, p. 707), "o critério estabelecido no dispositivo legal é objetivo, ou seja, uma vez constatada a percepção do valor inferior a 1/4 do salário-mínimo por cada um dos membros do grupo familiar, a miserabilidade é presumida".

Vale ressaltar que o conceito de deficiência é bastante abrangente e, por isso, gera debates doutrinários. Isso porque há casos em que o indivíduo pode evoluir clinicamente em razão dos avanços da ciência, ou sua condição é erroneamente confundida com incapacidade, o que pode levar a interpretações equivocadas. Afinal, uma pessoa com deficiência pode possuir habilidades para executar outras atividades. Nesse cenário, torna-se indispensável a realização de avaliação pericial médica promovida pelo INSS, já que é essa autarquia a encarregada pela fiscalização do cumprimento dos requisitos.

Os critérios para a concessão do BPC incluem: ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português com residência comprovada no país; e possuir renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário

mínimo vigente. Além disso, a percepção de outro benefício, seja assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, destinado a outro idoso ou pessoa com deficiência pertencente ao mesmo núcleo familiar, não será considerada no momento da verificação da renda mensal per capita da família para fins de concessão do BPC, conforme estabelece o § 14 do artigo 20 da LOAS.

Conforme Tavares (2014, p. 1), a seguridade social compreende "um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social". Essa perspectiva enfatiza que o BPC não pode ser visto somente como um repasse financeiro, mas sim como uma política pública fundamental destinada a fomentar a igualdade e a reduzir as disparidades sociais.

Nesse mesmo sentido, Marisa Ferreira Santos destaca que:

A Assistência Social é um instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações da assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido, para que este, ao menos de forma menos desigual, possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. (Santos, 2021)

Isso mostra que o BPC deve atuar como um meio de superação da vulnerabilidade social, e não como um fim em si mesmo. Entretanto, se o propósito do BPC/LOAS é justamente assegurar o mínimo necessário para a manutenção de uma vida digna, torna-se

contraditório exigir como critério de acesso uma renda mensal per capita tão reduzida. Como já mencionado, o valor atual do salário-mínimo mal cobre o custo de uma cesta básica. É ainda mais irreal imaginar que esse valor possa garantir a sobrevivência de uma família com quatro integrantes, todos em situação de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, o legislador reconheceu a necessidade de revisar e atualizar os parâmetros legais estabelecidos para a concessão do BPC, considerando as transformações sociais, econômicas e jurídicas ocorridas nos últimos anos. Como resposta a essa demanda, foi implementada a Lei nº 14.176/2021, que teve como principal objetivo reformular os critérios de elegibilidade do benefício, de forma a ampliar sua efetividade e torná-lo mais compatível com a realidade vivenciada por grande parte da população em situação de vulnerabilidade.

4. AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E O CRITÉRIO ECONÔMICO

As recentes alterações legislativas relacionadas ao Benefício de Prestação Continuada evidenciam um esforço do legislador em compatibilizar o critério econômico tradicional com uma visão mais abrangente de vulnerabilidade. A fixação da renda familiar per capita como requisito objetivo sempre teve por finalidade identificar situações de pobreza extrema; porém, na prática, mostrou-se insuficiente para refletir a diversidade de realidades enfrentadas pelas famílias brasileiras.

Gastos elevados com saúde, dependência de terceiros para atividades cotidianas e ausência de serviços públicos adequados são exemplos de fatores que agravam a vulnerabilidade, ainda que não

apareçam de forma imediata nos dados de renda. Nesse contexto, o legislador passou a reconhecer que a mera aferição da renda bruta familiar não é capaz de capturar a integralidade das condições de vida do requerente, impondo-se a adoção de critérios complementares que considerem despesas compulsórias e circunstâncias individuais relevantes. Tal evolução normativa reflete uma aproximação entre o direito previdenciário e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social, reafirmando o caráter instrumental do critério econômico como meio de concretização do benefício, e não como fim em si mesmo.

A inclusão da avaliação biopsicossocial e a flexibilização gradual do critério econômico apontam para a necessidade de um modelo que reconheça a complexidade das condições de vida dos beneficiários do BPC, evitando exclusões baseadas apenas em parâmetros numéricos que desconsideram a realidade multifacetada da vulnerabilidade social no Brasil.

4.1. Alterações Introduzidas Pela Lei Nº 14.176/2021

Em 2021, a Lei nº 14.176/21 promoveu alterações relevantes na legislação ao acrescentar o parágrafo 11-A e o artigo 20-B à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Tais modificações passaram a permitir o uso de diferentes instrumentos para comprovar a condição de vulnerabilidade das famílias requerentes do BPC.

Com isso, tornou-se possível a concessão do benefício mesmo quando a renda per capita familiar atinge até meio salário mínimo, desde que sejam observados critérios específicos: (i) a intensidade da deficiência apresentada pelo requerente; (ii) a dependência de

terceiros para o desempenho de atividades cotidianas; e (iii) a existência de gastos elevados com saúde não cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essas inovações legislativas representam um avanço significativo ao romper com a rigidez do critério exclusivamente econômico.

A imposição de um critério rígido, pautado exclusivamente na renda per capita, pode gerar interpretações equivocadas, como a suposição de que famílias que ultrapassam o limite de um quarto do salário mínimo automaticamente não estariam em situação de vulnerabilidade social. Essa visão simplista contraria os fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988 e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no que tange à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Conforme aponta Santos (2021, p. 144):

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode 'voltar para trás' em termos de direitos fundamentais", sob ofensa ao princípio do não retrocesso social, "muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho" (apud Santos, 2021, p. 144).

Dessa forma, a avaliação da vulnerabilidade deve considerar mais do que apenas a renda financeira, incluindo fatores como o acesso a moradia digna, alimentação adequada, serviços públicos de saúde e suporte familiar, que influenciam diretamente a qualidade de vida da pessoa com deficiência e de sua família.

Em síntese, embora a legislação tenha representado um avanço ao estabelecer critérios mais objetivos para a avaliação da deficiência, a exigência de comprovação da condição de miserabilidade, quando aplicada de forma inflexível, ainda pode excluir indivíduos que efetivamente necessitam do benefício. Isso fere tanto os preceitos constitucionais quanto os tratados internacionais ratificados pelo país. Assim, é imprescindível que a interpretação desses requisitos ocorra de forma mais abrangente, sensível e humanizada, especialmente nos processos administrativos.

5. O CRITÉRIO ECONÔMICO COMO BARREIRA AO ACESSO AO BPC

O BPC/LOAS tem como objetivo inserir idosos e pessoas com deficiência, considerados vulneráveis econômicos, em um contexto de vida digna e plena. Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 14.176/2021, o critério econômico da renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ainda representa um dos principais entraves ao acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Na prática, essa limitação atua como um filtro inicial que pode impedir o prosseguimento da análise mesmo quando o requerente preenche todos os demais requisitos, inclusive os definidos pela avaliação biopsicossocial. Esse paradoxo revela uma contradição entre o reconhecimento formal de um modelo mais amplo e inclusivo de deficiência e a manutenção de critérios econômicos restritivos e muitas vezes desatualizados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Tema 185, já consolidou o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. REANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. EXCLUSÃO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. TEMA 640 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Deve ser anulado o ato administrativo que computa, na renda per capita familiar, o valor do benefício de um salário-mínimo recebido pelo cônjuge idoso, a fim de que o pedido de concessão de benefício assistencial seja reanalisado. 2. Exclui-se do cálculo da renda familiar a aposentadoria de um salário-mínimo recebida pelo cônjuge idoso, conforme teste firmada pelo STJ no Tema 640: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. (TRF4, AC 5002880-61.2020.4.04.7102, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 29/06/2021)

Nesse sentido, consolidou o entendimento de que a situação de pobreza não deve ser avaliada exclusivamente com base na renda per capita do núcleo familiar. O limite inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo configura apenas um parâmetro objetivo da condição de vulnerabilidade, admitindo-se que a insuficiência de recursos possa

ser comprovada por outros elementos, mesmo quando a renda familiar ultrapasse esse valor. Tal compreensão visa evitar que pessoas em estado de necessidade sejam excluídas do acesso ao benefício em virtude de um critério meramente matemático.

Além disso, o § 14 do artigo 20 da LOAS prevê exceções relevantes na análise da renda familiar, como: o salário mínimo recebido por pessoas idosas com 65 anos ou mais; o benefício assistencial destinado a outro membro com deficiência; e os montantes oriundos de programas de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família.

Entretanto, mesmo com essas exclusões, muitos pedidos de BPC ainda são indeferidos com base estrita no critério econômico, sem a devida ponderação sobre o contexto social, as despesas médicas, o custo das deficiências e as limitações de acesso a serviços públicos. Isso demonstra que, na prática, a avaliação biopsicossocial acaba subordinada à barreira da renda, esvaziando seu potencial de garantir direitos.

Dados recentes do IBGE mostram que mais de 60% da população brasileira vive com até um salário mínimo por mês, sendo obrigada a arcar com alimentação, moradia, contas básicas e, no caso das famílias com pessoas com deficiência, custos adicionais com saúde e acessibilidade. Em muitos desses casos, o simples fato de a renda ultrapassar R\$ 379,50 (valor correspondente a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo de 2025) não significa que a família não esteja em situação de vulnerabilidade.

O Projeto de Lei nº 4614/2024, sob o argumento de "racionalização de despesas" e "ajuste fiscal", propõe alterações que podem

representar um retrocesso no acesso e na manutenção do BPC/LOAS. Entre os principais pontos críticos da proposta estão: a exigência de comprovação de incapacidade absoluta para a vida independente e o trabalho, o que ignora o modelo social de deficiência adotado pela Convenção da ONU; mudanças no cálculo da renda familiar que impedem a dedução de despesas básicas; exigências burocráticas desproporcionais como o cadastro biométrico obrigatório; e a revogação do §14 do art. 20 da LOAS, que antes permitia que mais de um membro da mesma família recebesse o BPC.

Portanto, o critério econômico, como está configurado hoje, funciona mais como um instrumento excludente do que como um verdadeiro indicativo de dignidade. A crítica central ao art. 20-B está justamente nesse ponto: a avaliação biopsicossocial, embora inovadora e mais humanizada, continua esbarrando na rigidez da renda per capita como elemento determinante para a concessão do benefício.

Somente com uma interpretação mais flexível, respaldada por precedentes como o Tema 185 do STJ, e uma atuação administrativa mais sensível à realidade socioeconômica das famílias brasileiras, será possível conciliar o modelo biopsicossocial com a efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição e nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

6. A JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO AO BPC E OS LIMITES DO MODELO ADMINISTRATIVO

A frequente judicialização dos pedidos de Benefício de Prestação Continuada revela, de forma contundente, as deficiências do modelo

administrativo vigente. Diante das negativas reiteradas do INSS, fundamentadas em critérios excessivamente rígidos, um número expressivo de potenciais beneficiários recorre ao Poder Judiciário para garantir o acesso a um direito que lhes é constitucionalmente assegurado. Esse fenômeno coloca em evidência a necessidade de aperfeiçoamento dos processos administrativos e de formação continuada dos servidores responsáveis pela análise dos pedidos.

A jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), tem sido determinante para a ampliação do alcance do BPC. O STF, por exemplo, ao julgar a Reclamação 4.374/PE e o Recurso Extraordinário 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação restritiva do critério econômico e afirmou a necessidade de análise do contexto socioeconômico global da família requerente. Tais decisões representaram marcos fundamentais na evolução do entendimento judicial sobre o tema, abrindo caminho para a consideração de outros elementos além da renda per capita formal.

A atuação do Poder Judiciário, ainda que necessária, não pode substituir a implementação de uma política pública eficiente e de fácil acesso. O recurso judicial impõe aos requerentes dificuldades adicionais, como a necessidade de assistência jurídica especializada, o tempo de tramitação processual e o desgaste emocional envolvido. Para pessoas idosas e com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade, esses obstáculos podem ser intransponíveis, perpetuando a exclusão daqueles que mais necessitam do benefício.

Nesse cenário, torna-se imperativo o fortalecimento da via administrativa, com a adoção de protocolos padronizados para a realização das avaliações biopsicossociais, a capacitação contínua das equipes multiprofissionais do INSS e a implementação de mecanismos de controle de qualidade nas decisões administrativas. A desjudicialização do acesso ao BPC é uma meta que exige comprometimento institucional e investimento em infraestrutura operacional, mas que se revela essencial para a efetivação do direito à assistência social como política pública universal e igualitária.

7. O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

A sociedade civil brasileira, por meio de organizações não governamentais (ONGs), movimentos sociais e outras entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, exerce um papel essencial na proteção e ampliação do acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Essas organizações atuam na mobilização social e na defesa jurídica, enfrentando os obstáculos burocráticos e as restrições interpretativas que frequentemente limitam a concessão do benefício. Conforme destaca a literatura especializada, "a centralidade da dignidade humana no processo de concessão do BPC só pode ser plenamente realizada quando a sociedade civil consegue atuar de forma ativa e participativa, orientada por políticas públicas inclusivas" (Rego, 2023). Ademais, a atuação do Poder Judiciário, muitas vezes provocada por demandas das próprias organizações sociais, tem sido crucial para a reversão de decisões administrativas que negam direitos legalmente garantidos (Diniz e Silva, 2017).

O compromisso do Brasil com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico nacional em 2008, representa um marco importante para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e para a promoção de uma abordagem biopsicossocial na concessão do BPC. Essa convenção exige que os países garantam políticas públicas que assegurem "a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade" (ONU, 2006, art. 3º). A legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), alinha-se a esses princípios ao institucionalizar avaliações que consideram não apenas aspectos clínicos, mas também o contexto social e ambiental dos beneficiários.

Apesar desses avanços legais e internacionais, a concretização do direito ao BPC ainda enfrenta desafios relevantes. Conforme ressaltam Gomes e colaboradores (2017), "a ação coordenada entre os movimentos sociais e o Estado é fundamental para a superação das fragilidades do sistema de proteção social e a efetivação dos direitos fundamentais". Por fim, a interface entre o compromisso internacional do Brasil e a mobilização da sociedade civil configura uma base estratégica essencial para a consolidação de um sistema assistencial mais justo e acessível.

7.1. Caminhos para a Reformulação do Modelo

O Benefício de Prestação Continuada desempenha papel fundamental na garantia do mínimo existencial para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, sendo reconhecido como um direito constitucional que promove a dignidade humana (Morais, 2021). Contudo, o modelo vigente

apresenta desafios que exigem reformas estruturais e interpretações mais flexíveis para garantir sua efetividade.

Uma das principais propostas para o aperfeiçoamento do BPC consiste no aumento do valor do benefício, especialmente para aqueles que necessitam de cuidadores permanentes. Projeto recente propõe acréscimo de 25% no benefício para esses casos, equiparando-o a benefícios previdenciários já existentes (Senado Federal, 2025). Tal medida é crucial para cobrir os elevados custos associados ao cuidado contínuo, uma realidade frequentemente negligenciada pelo modelo atual.

Além disso, as mudanças normativas implementadas em 2024 e 2025 buscam garantir maior estabilidade na manutenção do benefício, ao considerar variações temporárias na renda familiar per capita e adotar análises de médias mensais, evitando a interrupção abrupta do auxílio em decorrência de oscilações pontuais de renda (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, 2025). Esses avanços demonstram sensibilidade às condições econômicas dinâmicas das famílias vulneráveis e reforçam a importância de uma avaliação que vai além dos critérios financeiros.

Para garantir um futuro digno ao BPC, são essenciais: a flexibilização dos critérios de elegibilidade; a valorização da avaliação biopsicossocial em detrimento de critérios exclusivamente econômicos; o aprimoramento dos processos administrativos para reduzir a burocracia e ampliar o acesso; e a ampliação do valor do benefício e sua adaptação aos custos reais da vulnerabilidade social (Morais, 2021; Oliveira, 2020). Recomenda-se, também, que as reformas sejam precedidas por diálogos amplos, avaliações de impacto social e incorporação de perspectivas biopsicossociais que

considerem a diversidade das situações vivenciadas pelos beneficiários (Cunha, Tavares e Araújo, 2021).

Em resumo, o BPC deve ser entendido como uma política pública dinâmica, que ultrapassa o mero repasse financeiro e atua como verdadeiro instrumento de inclusão social e proteção dos direitos fundamentais. Seu aprimoramento requer um compromisso político e social que conjugue segurança jurídica, justiça social e interpretação humanizada das realidades dos beneficiários, em consonância com os preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos (Vaitsman, 2017). Além disso, é imprescindível que o Estado invista em políticas públicas complementares que promovam a inclusão social e a autonomia dos beneficiários, indo além da assistência financeira. A integração entre assistência social, saúde e educação mostra-se essencial para garantir resultados mais efetivos. Dessa forma, o BPC poderá cumprir plenamente sua função de proteção social e redução das desigualdades.

8. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidenciou que, embora o Benefício de Prestação Continuada configure importante instrumento de proteção social, ainda subsistem entraves significativos para sua efetivação. As dificuldades observadas, em grande parte, decorrem da persistência de um critério econômico restritivo, incapaz de traduzir, de forma adequada, a complexidade da vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas com deficiência e pelos idosos em situação de pobreza extrema.

A instituição da avaliação biopsicossocial pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/1993 representa um avanço relevante ao propor uma análise

multidimensional da deficiência, alinhada às diretrizes constitucionais e internacionais de direitos humanos. Contudo, verificou-se que a aplicação prática desse modelo encontra obstáculos estruturais, tais como limitações administrativas, insuficiência de capacitação técnica dos profissionais responsáveis e morosidade no processo de avaliação.

As alterações introduzidas pela Lei nº 14.176/2021 evidenciam uma tentativa de aprimoramento da política pública, especialmente ao flexibilizar o critério de renda e ampliar a consideração de aspectos sociais na análise do direito ao benefício. Todavia, essas medidas ainda se mostram insuficientes para eliminar o caráter excludente do acesso ao BPC, o que mantém significativa parcela de pessoas dependentes da judicialização para obter a prestação assistencial.

Desse modo, constata-se a necessidade de reformulação mais profunda do modelo atualmente vigente, com ênfase na revisão dos parâmetros socioeconômicos e na consolidação de uma abordagem avaliativa efetivamente interdisciplinar. O fortalecimento da estrutura administrativa do Sistema Único de Assistência Social e a consolidação de protocolos padronizados de perícia também se revelam medidas essenciais para assegurar maior equidade na concessão do benefício.

Nesse sentido, o estudo reafirma a relevância do BPC para a garantia da dignidade da pessoa humana e para a promoção da inclusão social, especialmente em um cenário de ampliação das desigualdades. A proteção social assegurada pelo benefício não pode permanecer condicionada a critérios que desconsiderem as múltiplas barreiras enfrentadas pelos seus potenciais titulares, sob

pena de perpetuar situações de marginalização e vulnerabilidade extrema.

Portanto, defende-se a necessidade de monitoramento contínuo da efetividade da avaliação biopsicossocial e de atualização legislativa que acompanhe as transformações sociais e os avanços teóricos sobre deficiência. Somente a partir desse processo será possível garantir que o art. 20-B da Lei nº 8.742/1993 cumpra sua função de assegurar um modelo mais justo, acessível e eficiente, capaz de consolidar o BPC como instrumento de promoção da cidadania e de concretização do mínimo existencial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1112557/MG. Tema Repetitivo 185.** Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 20 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4.374/PE. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 18 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567.985/MT. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 18 abr. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DINIZ, Débora; SILVA, Wederson. Avaliação de deficiência e o Benefício de Prestação Continuada. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2017.

MACHADO, Rafael Silva. **O benefício de prestação continuada – LOAS e a aferição de miserabilidade: conflitos normativos e a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal**. TCC – Direito, 2021.

OLIVEIRA, Julio Cesar de; GARCIA, Tiago Munaro. **Benefício de Prestação Continuada (BPC): uma análise acerca do requisito da miserabilidade e a flexibilização do critério econômico fixado na Lei n. 8.742/1993**. *Revista Brasileira de Direito Social*, v. 3, n. 1, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SNDPD. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Avaliação biopsicossocial da deficiência**. Gov.br, 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP (UNIFUNEC). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Doutora em Direito, professora do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP (UNIFUNEC). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)